



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.039 - SP
(2013/0188970-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ NOSSA DE FREITAS - SUCESSOR
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário no qual se busca a reversão de acórdão no qual se firmou não ter havido abusividade ou violação na ordem administrativa do Tribunal de Justiça que permitiu o levantamento de precatório em razão da ocorrência de quebra da ordem cronológica dos pagamentos.

2. No caso concreto, *!não se mostra razoável que parcela de precatório seja paga em detrimento de crédito mais antigo e anterior, independentemente do crédito ser oriundo de parcelamento diverso, como, no caso, em oitavos (art. 33 do ADCT) e em décimos (art. 78 do ADCT)"*. Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 45.723/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2014; e RMS 41.766/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.10.2013.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.039 - SP
(2013/0188970-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ NOSSA DE FREITAS - SUCESSOR
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 412, e-STJ):

"Mandado de Segurança - Precatório não alimentar- Sequestro de rendas públicas - Quebra da ordem cronológica de pagamento - Confrontação, para efeito de preterição, de crédito submetido ao artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com outro sujeito à Emenda Constitucional no 30/2000 - Decadência - Impetração contra acórdão do órgão Especial, proferido em agravo regimental.

1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra ato do órgão Especial que, em sede de agravo regimental, confirma decisão que defere ou indefere pedido de sequestro é contado da data de publicação do acórdão.

2. A preterição no pagamento de crédito decorrente do parcelamento de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em razão do depósito de créditos posteriores, oriundos da moratória instituída pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 ao ADCT, configura quebra da ordem cronológica dos precatórios (STJ, RMS nº 21.477-SP).

Segurança denegada."

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos da seguinte ementa (fl. 505, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante que não haveria falar em quebra de ordem de pagamentos de precatórios em razão existência de duas listas, com base no art. 78 do ADCT. Defende que teria havido violação do art. 100, *caput* e § 6º, da Constituição Federal (fls. 515-523, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 497, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. ORDEM DE PAGAMENTO. PRETERIÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE PRECATÓRIO DO ART. 33 DO ADCT EM RELAÇÃO A PAGAMENTOS DE PARCELAS DE PRECATÓRIO DO ART. 78 DO ADCT. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESSA EG. CORTE SUPERIOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.039 - SP
(2013/0188970-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário no qual se busca a reversão de acórdão no qual se firmou não ter havido abusividade ou violação na ordem administrativa do Tribunal de Justiça que permitiu o levantamento de precatório em razão da ocorrência de quebra da ordem cronológica dos pagamentos.

2. No caso concreto, *!não se mostra razoável que parcela de precatório seja paga em detrimento de crédito mais antigo e anterior, independentemente do crédito ser oriundo de parcelamento diverso, como, no caso, em oitavos (art. 33 do ADCT) e em décimos (art. 78 do ADCT)"*. Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 45.723/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2014; e RMS 41.766/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.10.2013.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao agravo regimental, de modo que seja mantida a negativa de provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que o mandado de segurança foi impetrado pelo Estado de São Paulo contra o deferimento de ordem administrativa para permitir o levantamento de valores em razão de preterição de precatório mais antigo por precatório mais recente. Alega a pessoa jurídica de direito público, em suma, que o precatório novo está sob o regime de parcelamento e, portanto, não figura na mesma lista de pagamentos. Logo, não poderia se falar em preterição. Transcrevo:

"Diante dessa nova realidade, o precatório do requerente do sequestro, NÃO ALIMENTAR n' de ordem cronológica 248/05 - EP 3615/04, por representar complementação de precatório não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentar anterior, atingido pela disciplina do artigo 33 do ADCT, está fora do alcance da Emenda Constitucional n.º 30. Tanto que expressamente excluído de seus efeitos pela dicção clara do artigo 78 do ADCT, por ela introduzido.

Mesmo porque, não faria sentido a complementação do saldo oriundo de uma moratória de oito anos (artigo 33 do ADCT) acabar colhido por outra moratória subsequente, de dez anos (artigo 78 do ADCT)."

Todavia, não assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal de origem bem indicou que não há falar em duas listas de pagamentos de precatórios; ambos os precatórios devem figurar na mesma ordem de pagamento. Transcrevo (fl. 415, e-STJ):

"Segundo os esclarecimentos prestados pelo DEPRE nos autos do sequestro (fls. 142/146), o precatório EP - 36 15/04 foi aberto em cumprimento ao ofício nº 2600/04, obtendo a ordem cronológica nº 248/05, através do qual foi requisitada a importância de R\$ 17.589,59. Esse requisitório originou-se da insuficiência de depósitos efetuados pela Fazenda do Estado no processo EP - 2964/85 e que estavam sujeitos ao regime de parcelamento instituído pelo artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Já o precatório EP - 7756/95 (ordem cronológica no 15 1/97), trazido como paradigma, foi protocolado em 29.09.95, tendo sido aberto em cumprimento a ofício expedido nos, autos da ação revisional de aluguel, relacionando-se ao cumprimento da moratória constitucional instituída pelo artigo 78 do ADCT/88 (E.C. nº 30/00), havendo informação no sentido de que foram efetuados depósitos dos valores requisitados.

Porém, não há justificativa legal para que um crédito mais recente seja pago em detrimento de outro crédito mais antigo e anterior, como no caso acontece, sendo perfeitamente viável, para o fim de apuração de eventual preterição, o confronto entre precatórios submetidos, respectivamente, aos arts. 33 e 78 do ADCT.

No caso, como dito, o parcelamento do precatório paradigma, que foi instituído pelo artigo 78 do ADCT (dez prestações), recebeu depósitos antes de completado o pagamento do precatório em análise, que decorreu de insuficiência de pagamento das oito parcelas de requisitório mais antigo, configurando-se, assim, a quebra na ordem cronológica."

Como bem opina o parecer do *Parquet* federal, a jurisprudência do STJ está firmada no mesmo sentido da Corte de origem (fl. 500, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O pedido de sequestro formulado pelo ora recorrido fundamentou-se no inadimplemento do precatório não alimentar de ordem cronológica 248/05, complementação do precatório de OC 292/85, uma vez que teria sido desobedecida a ordem de pagamento pelo Estado de São Paulo ao quitar parcelas de precatório não alimentar de ordem cronológica nº 151/97, relativo a parcelamento decenal descrito no art. 78 do ADCT.

Sabe-se que existe precedência obrigatória no atendimento do crédito objeto de parcelamento em oitavos previsto no art. 33 do ADCT, isto em relação ao parcelamento decenal previsto no art. 78 do ADCT, sendo irrelevante o fato dos precatórios serem de naturezas distintas, podendo a inobservância da ordem desses precatórios representar quebra para fins de deferimento de sequestro das rendas públicas do Estado em mora.

É que não se mostra razoável que parcela de precatório seja paga em detrimento de crédito mais antigo e anterior, independentemente do crédito ser oriundo de parcelamento diverso, como, no caso, em oitavos (art. 33 do ADCT) e em décimos (art. 78 do ADCT)."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO. SEQUESTRO. VIABILIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES.

1. Conforme pacífico entendimento desta Corte, "a preterição de pagamento de crédito anterior e já vencido, constante de precatório submetido ao regime de parcelamento de que trata o art. 33 do ADCT, em benefício de créditos posteriores, incluídos no parcelamento instituído pela EC 30/2000 (art. 78 do ADCT), configura hipótese de quebra da ordem cronológica imposta pelo art. 100 da Constituição Federal, autorizando o sequestro da quantia correspondente (CF, art. 100, § 2º)" (RMS 41.766/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no RMS 45.723/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.10.2014, DJe 8.10.2014.)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009. ART. 97 DO ADCT. DECLARAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PERDA DE EFICÁCIA. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO CÁLCULO HOMOLOGADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A preterição de pagamento de crédito anterior e já vencido, constante de precatório submetido ao regime de parcelamento de que trata o art. 33 do ADCT, em benefício de créditos posteriores, incluídos no parcelamento instituído pela EC 30/2000 (art. 78 do ADCT), configura hipótese de quebra da ordem cronológica imposta pelo art. 100 da Constituição Federal, autorizando o sequestro da quantia correspondente (CF, art. 100, § 2º).

(...)

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 41.766/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.10.2013, DJe 24.10.2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0188970-0

AgRg no
RMS 43.039 / SP

Números Origem: 03899032720108260000 2240119810033617

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ NOSSA DE FREITAS - SUCESSOR
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ NOSSA DE FREITAS - SUCESSOR
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.